

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo com vista à contratação dos serviços especializados de médico, odontólogo e auxiliar de saúde bucal, bem como de assessoramento técnico do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – PROSOCIAL, para esta Seção Judiciária, por meio de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, conforme o projeto básico e demais documentos que constituem o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019 constantes nos presentes autos, ora em fase de julgamento de Recursos quanto à desclassificação.

O procedimento licitatório em tela encontra-se na fase recursal em razão da irresignação das licitantes Sansim Serviços Médicos Ltda (CNPJ: 73.887.424/0001-93) e Tec News Eireli (CNPJ: 05.608.779/0001-46), face ao aceite da proposta da empresa CLÍNICA MÉDICA LOBO LTDA (CNPJ/MF 02.895.457/001-37) pelo Pregoeiro Oficial.

Alegam as supracitadas recorrentes, em apertado resumo: Sansim Ltda- que deve ser considerado o percentual de 2% e não de 5% de ISSQN em sua proposta, tendo em vista enquadrar-se na lista do Anexo II da Lei Municipal nº 2.251/2017 ; Tec News Eireli – que os atestados da licitante vencedora não atenderam ao requisito temporal de três anos de execução, conforme IN-MPOG nº 05/2017, e que o conteúdo do balanço patrimonial da vencedora não era exequível.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Clínica Médica Lobo Ltda .

O Pregoeiro oficial, diante dos recursos, manteve sua posição quanto ao aceite da proposta vencedora, por considerar insuficientes as razões apontadas pelos recorrentes para tornar inválida a proposta da recorrida.

Em síntese é o relatório.

DECIDO:

Vencidos os requisitos preliminares de pertinência e tempestividade do recurso, decido quanto ao mérito nos seguintes termos:

Conforme depõe as informações constantes da decisão proferida pelo pregoeiro oficial, as incorreções apontadas pelas recorrentes não encontram fundamento que as sustentem, a saber:

No que pertine à alíquota do ISSQN, a recorrente SANSIM LTDA comete um equívoco ao considerar a alíquota de 2% do sobredito tributo referente à matriz da empresa, em Paulínia-SP, conforme cadastro municipal, com a descrição dos serviços constantes do item 4.03(Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres); inclusive afirma ter questionado aquele fisco municipal sobre a tributação decorrente de serviços prestados em outros municípios. Ato contínuo, consultou a legislação do Município de Manaus, Lei nº 2.251, de 02 de outubro de 2017, pela internet, enquadrando-se no mesmo percentual de 2%, constante de alíquota especial (anexo II, item 2).

Denota-se incoerente a discussão tributária feita pela 1ª recorrente-empresa Sansim Ltda, posto que não há que se discutir matéria de cunho tributário do fisco municipal em sede recursal , em face de empresa com matriz em outro ente, sobretudo considerando tratar-se de prestação de serviços no âmbito desta cidade de Manaus.

Importante frisar também que, como dito pelo Pregoeiro em sua decisão, "o instrumento convocatório estabelece o percentual de 5,00% para o ISSQN, conforme citado no parágrafo anterior, em total conformidade com a legislação municipal. Caso o recorrente não tivesse concordado com a mesma disposição, durante o período de publicação do edital, poderia ter impugnado o instrumento convocatório. Além de não ter impugnado o edital, a recorrente prestou declaração no sistema Comprasnet que afirmava estar ciente e que concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, além do fato de que o subitem 2.1 do edital estabelecer, de forma clara, que, independentemente de declaração expressa, a simples apresentação de proposta implica a plena aceitação das condições estipuladas neste Edital e seus Anexos".

Ademais, não restou configurada a argumentação da 2ª recorrente-empresa Tec News Eireli, quanto à temporalidade do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora, sobretudo pela confirmação do contratado , à época, quanto à autenticidade do atestado, de acordo com a diligência efetuada pelo Sr. Pregoeiro. Nem tampouco procede a alegação de eventual inexecutabilidade dos valores contidos no balanço da empresa vencedora, posto que foram atendidas todas as normas contábeis cabíveis de

apuração de exequibilidade, quais sejam: os índices e demonstrações de resultado de exercício, dentre outros , devidamente constantes do edital convocatório.

Ainda assim, o Pregoeiro cumpriu rigorosamente o edital, ao qual estão submetidos também todos os licitantes.

Logo, entendo terem sido satisfeitas as condições exigidas no edital para aceitabilidade da proposta vencedora, não prosperando a afirmação de haver irregularidades insanáveis na proposta, de sorte que nego provimento aos recursos impetrados pelas empresas Sansim Serviços Médicos Ltda e Tec News Eireli.

Determino, outrossim, o prosseguimento do certame sob comento.

Dê-se ciência aos recorrentes da presente decisão.

À SECAD, para adoção das providências necessárias.

Manaus, 01º de julho de 2019.

EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS
Juiz Federal Vice- Diretor do Foro

Fechar